TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04356/22

Objeto: Aposentadoria

Órgão/Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de João Pessoa/pb

Relator: Cons. Arnóbio Alves Viana

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. ANÁLISE DE ATO CONCESSÓRIO DE APOSENTADORIA. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE JOÃO PESSOA/PB. **Legalidade. Concessão do competente registro.**

ACÓRDÃO AC2-TC _____/2023

RELATÓRIO:

Adoto como Relatório o Parecer Nº 02367/22, do Ministério Público de Contas de fl.86/88, de lavra do Procurador-Geral Bradson Tibério Luna Camelo,a seguir transcrito:

Versam os presentes autos acerca da verificação da legalidade do ato de concessão de aposentadoria da servidora Carmelia das Neves Forte dos Santos, no cargo de professora, pelo Instituto de Previdência do Município de João Pessoa.

O Órgão de Instrução, em seu Relatório Inicial de fls. 58/64, concluiu pela notificação da autoridade competente para se manifestar sobre as inconformidades descritas a seguir:

a) Ausência da memória dos cálculos proventuais;

b) O presente processo de aposentadoria foi encaminhado a este Tribunal de modo intempestivo, sendo aplicável, à época da publicação do ato, o disposto no art. 2º da RN-TC-103/98.

Após regular notificação e apresentação de defesa (fls. 71/73), o Corpo Técnico exarou Relatório de Análise de Defesa, às fls. 80/83, onde entendeu pela legalidade da concessão da aposentadoria, sugerindo o registro do ato concessório.

Ressaltou, ainda, o cabimento da aplicação de multa ao gestor então responsável à época, conforme corrobora o teor do Doc TC 77890/21.

A seguir, os autos vieram a este Ministério Público de Contas, para exame e oferta de parecer. **É o relatório.**

Inicialmente, cumpre-se ressaltar que o benefício de aposentadoria é direito constitucionalmente assegurado ao servidor público. Trata-se de direito fundamental contemplado no rol dos direitos sociais previstos no artigo 6º da Carta Magna. A dignidade da pessoa humana, como fundamento da República Federativa do Brasil, guarda conexão com a necessidade de o indivíduo perceber proventos em situações específicas da sua vida. Entretanto, para a concessão desse benefício faz-se mister o preenchimento de determinados requisitos.

Como sabido, o ato administrativo concessório de aposentadoria constitui manifestação complexa, pois o seu aperfeiçoamento será atingido tão somente com o seu registro no Tribunal de Contas competente. Destarte, a aposentadoria é concedida pelo Presidente da Autarquia Previdenciária, desde que observados os requisitos previstos na ordem jurídica, para posterior registro na Corte de Controle Externo.

No mérito, este representante do *parquet* adotará, com supedâneo no princípio da economia processual, a fundamentação *per relationem*, ou aliunde, amplamente aceita pela jurisprudência[1] e expressamente prevista no art. 50 § 1º da lei n° 9.484/99, reportando-se à manifestação exarada pela ilustre Auditoria, uma vez que com ela corrobora.

Cumpre esclarecer que em nada prejudica o Parecer do Ministério Público de Contas a análise utilizando fundamentação aliunde, contida em relatório técnico, contanto que o documento referido se encontre no álbum processual, como se verifica na vertente.

Desta forma, a adoção de relatório prévio e fundamentado como razões utilizadas em Parecer Ministerial, por si só, não caracteriza ausência de motivação, desde que as razões adotadas sejam idôneas formal e materialmente à causa. Em outros termos, pode o pronunciamento ministerial ser totalmente remissivo ao relatório técnico.

ANTE O EXPOSTO, este representante do Ministério Público de Contas pugna pela:

- • **LEGALIDADE** da concessão da aposentadoria, razão pela qual se sugere o registro do ato concessório de fl. 50;
- • **APLICAÇÃO DE MULTA** ao gestor então responsável à época da referida concessão, conforme corrobora o teor do Documento TC nº 77890/21.

O gestor e a aposentanda não foram notificados acerca da inclusão do presente processo na pauta desta sessão. **É o relatório.**

VOTO DO RELATOR

Conforme se depreende do Parecer Ministerial, acima transcrito, verifica-se que após análise da defesa apresentada(fls. 71/73), o Corpo Técnico exarou Relatório às fls. 80/83, onde entendeu pela legalidade da concessão da aposentadoria, sugerindo o registro do ato concessório e aplicação de multa, em razão do encaminhamento intempestivo, infringindo o disposto no art. 2º da RN-TC- 103/98.

Diante do exposto, peço vênia ao MPC, para discordar da aplicação da multa neste processo, deixando tal fato para ser examinado por ocasião da análise da PCA do exercício correspondente e VOTO pela **CONCESSÃO** de registro do ato de aposentadoria, de Carmelia das Neves Forte dos Santos, Professor de Educação Básica, matrícula 07005-0, lotada na Secretaria de Educação e Cultura, publicado no Semanário Oficial de 20/10/2008.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA:

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo **TC Nº 04356/22**, e

CONSIDERANDO o Relatório e Voto do Relator, o pronunciamento da auditoria, o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e o mais que dos autos consta,

ACORDAM os Membros **do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba**, à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data, em **CONCEDER** registro ao ato de **CONCESSÃO** de registro do ato de aposentadoria, de Carmelia das Neves Forte dos Santos, Professor de Educação Básica, matrícula 07005-0, lotada na Secretaria de Educação e Cultura, publicado no Semanário Oficial de 20/10/2008.

Publique-se, notifique-se e cumpra-se.
TCE-Sala das Sessões da 2ª Câmara-Mine-Plen.Cons.Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 16 de maio de 2.023.

MFA

Assinado 29 de Maio de 2023 às 21:40

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 29 de Maio de 2023 às 21:31

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Arnóbio Alves Viana
RELATOR

Assinado 30 de Maio de 2023 às 09:01

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Sheyla Barreto Braga de Queiroz
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO